



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO**  
**CNPJ: 08.355.489/0001-26**  
**Rua Padre Tertuliano Fernandes, 21. Centro. CEP: 59.910-000**

**LEI MUNICIPAL nº 405/12, Doutor Severiano, 29 de novembro de 2012.**

**Cria a Contribuição para custeio do  
Serviço de Iluminação pública – CIP.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais, especialmente aquelas disposta na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal, com base no art. 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/2002:

**Art. 1º** - Fica criada a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, que tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, por parte do Município.

**Art. 2º** - O contribuinte da CIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, possuidor ou titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

**Art. 3º** - O custo do serviço de iluminação pública compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, operação, manutenção e administração do sistema, além dos investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública.

**Art. 4º** - A base de cálculo da CIP é o valor total da conta de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º** - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/H mês.

**I – Do consumo residencial:**

- a) De 51 KWH até 100 KWH, incidirá a alíquota de 4%;
- b) De 101 KWH até 200 KWH, incidirá a alíquota de 7%;
- c) Acima de 200 KWH, incidirá a alíquota de 10%.

**II – Do consumo comercial:**

- a) De 001KWH até 100 KWH, incidirá a alíquota de 6%;
- b) De 101 KWH até 200 KWH, incidirá a alíquota de 9%;
- c) Acima de 200 KWH, incidirá a alíquota de 12%.

**§ 1º** - Independentemente da classe do consumidor, o valor da CIP a ser cobrado do contribuinte estará limitado a 15% (quinze por cento) do total do consumo mensal de energia elétrica, constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora local.

**§ 2º** - Para os imóveis edificadas, a CIP poderá ser lançada através da conta de energia elétrica do contribuinte.

**§ 3º** - Para os imóveis não edificadas, o lançamento da CIP poderá ser efetuado, através da conta emitida pela COSERN, quando o proprietário solicitar ligação para o uso de energia, obedecendo as alíquotas inseridas nos incisos I e II e suas alíneas.

**§ 4º** - A classificação de consumidores constante neste artigo e seus parágrafos obedecem às nomenclaturas aplicadas na legislação do setor elétrico vigente.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica, para promover a cobrança da CIP, na forma estabelecida no parágrafo segundo, do art. 4º, desta Lei.

**Parágrafo Único** – O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

**Art. 7º** - São isentos do pagamento da CIP:

I - Os contribuintes, cujas unidades consumidoras estejam classificadas na concessionária de distribuição de energia elétrica como residenciais e que tenham consumo de energia elétrica igual ou menor do que 50 kWh/mês (cinquenta quilowatts hora por mês).

II – Os contribuintes cujas unidades consumidoras estejam classificadas na concessionária de distribuição de energia elétrica como cliente rural.

**Art. 8º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Doutor Severiano, 29 de novembro de 2012.

→   
Francisco Neri de Oliveira  
Prefeito

Nesta Data, 29/11/2012 - Eu, Francisco Neri de Oliveira – Prefeito de Doutor Severiano, sanciono a presente Lei, para que surta seus legais efeitos jurídicos.

  
Francisco Neri de Oliveira  
Prefeito